

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR	Fls. <u>03</u>	Fls. <u>4</u>
	Rub. <u>31</u>	Mov. <u>2</u>
PTG		

PROTÓCOLO
ESTADO DO PARANÁ
ESTADO DO ESTADO

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria-Geral de Administração

DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 16.195.621-0.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

Para: Coordenadoria de Planejamento (CDP).

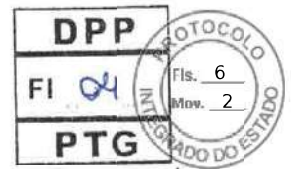
Assunto: Aquisição de refis para purificadores de água da Defensoria Pública do Estado Paraná (DPE/PR).

Exmo. Coordenador,

1. Trata-se de procedimento que visa a aquisição de refis para os purificadores de água da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).
2. Considerando o Memorando Administrativo n. 019/2019, em anexo, e a necessidade de iniciar procedimento para suprir as demais sedes da DPE/PR a partir do esgotamento do estoque de refis programado para outubro de 2020, com fulcro na Resolução DPG nº 182/2018, encaminham-se os autos para autorização no prosseguimento da aquisição.

Atenciosamente,

MATHIAS LOCH
Coordenador-Geral de Administração



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
SEDE CASCAVEL

Memorando Administrativo n. 019/2019

Cascavel, 31 de outubro de 2019.

Ao Coordenador Geral da Administração
Mathias Loch

Assunto: Aquisição de refil de filtro para purificador de água

Senhor Coordenador Geral da Administração

Considerando que, os refis dos filtros de água dos purificadores (instalados) em nossa sede estão com prazo vencido;

Considerando que, os filtros reservas não foram localizados em nossa sede, pois há indícios de que não foram entregues pela empresa;

Venho por meio deste, solicitar a aquisição de novos refis para que a água torne própria para consumo.

Respeitosamente,

Jaqueline Garai de Quadros
Técnica Administrativa

Caroline Nogueira Teixeira de Menezes
Defensora Pública

Caroline Nogueira Teixeira de Menezes
Coordenadora da Sede de Cascavel
Defensora Pública Estadual

COPIA

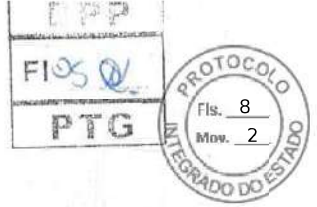


11

11



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação de Planejamento

Procedimento n.º 16.195.651-0

DESPACHO


Trata-se de solicitação encaminhada pela CGA em que solicita a contratação de refis de purificador de água, cujo estoque atual encontra-se previsto de duração até outubro de 2020.

Considerando os motivos expostos no pedido inicial, principalmente da necessidade de preparação administrativa para reposição do estoque, autorizo o prosseguimento do feito para a contratação solicitada, nos termos do artigo 21 da Resolução DPG n.º 182/2018.

Realize-se as anotações necessárias.

À CGA para instrução.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.


NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

2) Declaração de existência de dotação orçamentária



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Planejamento



CERTIDÃO

Certifico ter procedido à Anotação Orçamentária de Licitação para Registro de Preços, a fim de consignar no prognóstico de despesas a futura e eventual aquisição de refis para purificadores de água para a Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme especificado no Termo de Referência às fls. 443-456 do Protocolo 16.195.621-0, aos valores do quadro de cotações à fl. 471 do mesmo procedimento, no valor médio total de R\$ 46.143,30, sendo 645 itens ao custo médio unitário de R\$ 71,54.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luciano Sousa
Gestão Orçamentária
Coordenadoria de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7375

Documento: **16.195.6210CertidaoGO_ANOTACAO_Refispurificadores.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 07/10/2021 12:36.

Inserido ao protocolo **16.195.621-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 07/10/2021 12:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
98621b2dc82303a00242d3d573cfce03.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



Protocolo n.º 16.195.621-0

DESPACHO

1. Ciente da anterior Anotação Orçamentária, atesto que a despesa está em consonância com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingência.
2. Retorne-se à Gestão de Editais/DCA, para sequência do procedimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná

Documento: **16.195.6210SUB_CienciaRegistrodePrecos_Refispurificadores_DCA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 08/10/2021 11:36.

Inserido ao protocolo **16.195.621-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 07/10/2021 12:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f824748490b11ee4d52ba43c79067c.

3) Pesquisa de preço

Planilha de Cotação - Refil filtros para purificador de água.								
		Empresa	Filtros Apol		Total Filtros		H2O Purificadores	
		Telefone	(41)3229-2939		(27) 3052-1343		(11) 5831-6666	
		CNPJ	04.207.857/0001-38		11.433.068/0001-80		18.652.408/0001-03	
		e-mail	vendas@filtrosapol.com.br		contato@totalfiltros.com.br		contato@h2opurificadores.com.br	
		contato	Thiago		Site		Site	
			-		-		-	
Itens	Qndt.	Preço	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total
01	Refil para Purificador	645	R\$ 53,80	R\$ 34.701,00	R\$ 68,827	R\$ 44.393,42	R\$ 69,64	R\$ 44.916,70
TOTAL				R\$ 34.701,00		R\$ 44.393,42		R\$ 44.916,70
Valor Unitária Médio					Desvio Padrão Amostra		Coefficiente de variação	
01	Refil para Purificador		R\$	64,09		8,92		13,92%
Valor Médio Total								
01	Refil para Purificador		R\$	41.338,05				
MÉDIA TOTAL			R\$	41.338,05				

Jaqueline Covezzi Romano Marczal
Departamento de Compras e Aquisições

Curitiba, novembro de 2021

Documento: **Quadrodecotacoes19.11.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczał** em 19/11/2021 10:23.

Inserido ao protocolo **16.195.621-0** por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczał** em: 19/11/2021 10:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4d171016c43172ca5ce23aeb94cdb403.

4) Termo de referência



PROTOCOLO: 16.195.621-0

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

1.1. Constituição de Sistema de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de refis para purificadores de água para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. DO DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. Constituição de Sistema de Registro de Preços, para futuro e eventual fornecimento de refis para purificadores de água para a Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme quantitativo estimado e especificações abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01.	Refil para purificadores de água Aplicação: Para manutenção, de purificador de água da marca IBBL, modelo FR600 EXPERT. Dimensões: compatível com o purificador atualmente instalado nas Sedes da DPE/PR (IBBL FR600 EXPERT). Etapas de Filtragem: 7(sete). Unidade de Medida: Unitário	645 unidades	R\$	R\$

2.2. O Refil deve possuir total compatibilidade com os purificadores IBBL FR600 EXPERT (atualmente instalados nas diversas Sedes da DPE/PR, conforme foto disponível no Anexo I).

2.3. As quantidades previstas pela Administração são meramente estimativas, definidas em função de consumo e utilização provável, nos termos do inc. II do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93. A contratação obedecerá às necessidades e demandas concretas da DPE/PR, sendo devidos ao FORNECEDOR os pagamentos referentes e relacionados, apenas, aos serviços e/ou materiais



efetivamente prestados e/ou fornecidos, segundo as normas e condições fixadas neste instrumento.

3. DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1. De acordo com o inciso II do Artigo 29 da Lei 8.666/93, o FORNECEDOR deverá ser de ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

3.2. O FORNECEDOR não poderá divulgar quaisquer informações da DPE/PR sem prévia autorização formal.

3.3. Os produtos fornecidos devem ser novos, de primeiro uso, sem a presença de vícios e entregues em embalagens lacradas, em endereço a ser indicado na Ordem de Fornecimento, sem custo adicional para a DPE/PR.

3.4. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.

3.5. O FORNECEDOR deverá obedecer às recomendações do Ministério do Trabalho e Emprego, com relação à segurança do trabalho. Deverá responsabilizar-se também pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.

3.6. Caso seja constatada desconformidade do(s) produto(s) apresentado(s) em relação às especificações do(s) objeto(s) ou à(s) amostra(s) aprovada(s) pela DPE/PR, o FORNECEDOR deverá efetuar a troca do(s) produto(s), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da solicitação, sem ônus adicional.

3.7. Os produtos deverão ser garantidos contra defeitos de fabricação de acordo com as regras e os prazos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e no Manual de Uso e Garantia do Produto do Fabricante.

4. DAS AMOSTRAS

4.1. Como condição para a declaração de vencedora do certame, a arrematante deverá apresentar/enviar (para empresas fora do estado) à DPE/PR, em até 10 (dez) dias corridos contados da solicitação do pregoeiro, amostra de uma unidade do produto ofertado em sua proposta de preços, ou seja, da mesma marca e modelo, sob pena de desclassificação, exceto em situação excepcional, comunicada tempestivamente e devidamente justificada e aceita pela DPE/PR.

4.2. O pregoeiro solicitará o envio da amostra somente caso entenda que a proposta de preços e os documentos de habilitação da licitante atendem às condições do edital.



4.3. A amostra deverá ser entregue na Sede Administrativa da Defensoria Pública do Paraná, localizada na Rua Mateus Leme, 1908, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-010.

4.4. As amostras serão avaliadas pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais – DIM, em até 05 (cinco) dias após o recebimento, para verificação de atendimento das especificações do termo de referência.

4.5. O resultado da avaliação da amostra será devidamente justificado e divulgado por meio de mensagem no sistema licitações-e, sendo que a rejeição da amostra também acarretará a desclassificação da licitante no certame.

4.6. Caso a amostra seja aceita pela DPE/PR, ela será contabilizada no quantitativo previsto no termo de referência; caso não seja aceita, a amostra deverá ser recolhida pela licitante no prazo de até 30 (trinta) dias, após o qual poderá ser descartada pela DPE/PR, sem direito a ressarcimento.

5. DA ENTREGA

5.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento de ordem de fornecimento enviada pela DPE/PR.

5.2. Este prazo somente poderá ser dilatado por igual período (analisar caso a caso), a critério exclusivo da DPE/PR, mediante solicitação formal da empresa, dentro do prazo e com motivação fundamentada.

5.3. O requerimento de prorrogação do prazo de entrega não interrompe a contagem do prazo inicialmente estipulado.

5.4. A entrega deverá ser realizada no Centro de Distribuição Logística da Defensoria Pública, localizado na Avenida São Gabriel, 433, Galpão 4, Condomínio Vitamar, Roça Grande, Colombo/PR, CEP 83404-000; ou em outro endereço da DPE/PR em Curitiba, especificado.

5.5. A entrega deverá ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável), em horário das 10h às 16h, ou conforme especificado.

5.6. Os objetos serão recebidos provisoriamente em até 15 (quinze) dias e definitivamente em até 30 (trinta) dias, pela DPE/PR.

6. DA VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, excluído o dia do termo final, contados da sua publicação no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE).



7. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

7.1. De acordo com o Art. 48 do Decreto Estadual no 4993, de 31 de agosto de 2016, as empresas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade, quando couber:

I - Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas específicas da ABNT;

II - Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifênil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

7.2. Também deverão ser observados, no que couber, os preceitos da Lei Estadual nº 20.132, de 20 de janeiro de 2020, que altera dispositivos da Lei no 15.608, de 16 de agosto de 2007, e da Lei Estadual nº 16.075/2009.

8. DO PREÇO

8.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, assim como custos referentes à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação ambientalmente adequada dos produtos embalagens e serviços¹, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

9. DO RECEBIMENTO

¹ Artigo 78B da Lei Estadual nº 15.608/2007.



9.1. O objeto será recebido provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, no prazo limite estabelecido nas cláusulas seguintes, após a comunicação escrita do contratado, acompanhada do respectivo documento de cobrança e dos documentos relacionados à sua categoria empresarial que permitam à CONTRATANTE prestar as informações necessárias perante o fisco, nos termos da legislação aplicável, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, na proposta e demais documentos pertinentes à contratação.

9.1.1. Em se tratando de compra de equipamentos, será recebido provisoriamente em até 15 (quinze) dias, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação².

9.1.2. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos previstos taxativamente no artigo 74, incisos I, II e III da Lei 8.666/1993, sendo neste caso realizado mediante recibo, conforme parágrafo único do citado dispositivo.

9.2. O objeto será recebido definitivamente somente mediante a presença do documento de cobrança e dos documentos relacionados à sua categoria empresarial que permitam à Contratante prestar as informações necessárias perante o fisco, nos termos da legislação pertinente, bem como após a verificação da manutenção dos requisitos de habilitação requeridos no procedimento de compra (licitação, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação), inclusive mediante a apresentação das seguintes certidões negativas ou positivas com efeito de negativas:

9.2.1. Fiscais de Débitos das receitas nos âmbitos municipal, estadual e federal;

9.2.2. Certidão de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

9.2.3. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

9.2.4. Caso alguma das referidas certidões tenha seu prazo de validade expirado, poderá o órgão responsável pelo recebimento definitivo, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a Contratada o apresente.

9.2.5. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela Contratada, o prazo de recebimento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

² Nos termos do artigo 73, II, "a" da Lei 8.666/1993;



9.3. O recebimento definitivo será realizado de acordo com os seguintes prazos:

9.3.1. Quando se tratar de compra de equipamentos, será recebido definitivamente em até 30 (trinta) dias, após a verificação da qualidade e quantidade do material³.

9.4. No caso de recebimento definitivo de objeto cujo valor supere R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), deverá ser designada comissão específica pela autoridade competente, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, que elaborará termo circunstanciado para esse fim.

9.5. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere os itens anteriores não serem realizados, serão reconhecidos de forma tácita, mediante comunicação à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos, nos termos do artigo 73, § 4º da Lei 8.666/1993.

9.6. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro (DFI) e consequente liberação do pagamento, o servidor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para realizar o ateste do documento de cobrança e dos eventuais documentos acessórios que sejam necessários, a contar do recebimento de todos os documentos elencados nos itens anteriores.

9.7. O objeto prestado será recusado caso apresente especificações técnicas diferentes das contidas neste Termo de Referência, salvo se de especificações semelhantes ou superiores, a exclusivo critério da CONTRATANTE, mediante devido procedimento interno, nos limites da discricionariedade administrativa.

9.8. A CONTRATADA deverá corrigir, refazer ou substituir o objeto que apresentar quaisquer divergências com as especificações fornecidas, bem como realizar possíveis adequações necessárias, sem ônus para a CONTRATANTE.

9.9. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento pela contratada de todas as suas obrigações assumidas, dentre as quais se incluem a apresentação dos documentos pertinentes, conforme descrito no item 9.2, e demais documentos complementares.

9.10. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução/prestação do objeto.

9.11. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à prestação da totalidade do objeto indicado na ordem de fornecimento/serviço, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

³ Nos termos do artigo 73, II, "b" da Lei 8.666/1993;



- 9.11.1. Caso a prestação do objeto seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento dos serviços, desde que observadas as demais condições do Termo de Referência.

10. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. Após o recebimento definitivo pelo responsável pelo acompanhamento, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da CONTRATADA em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei 8.666/93, contados também do recebimento definitivo.

10.2. Para a liberação do pagamento, o responsável pelo acompanhamento encaminhará o documento de cobrança e documentação complementar ao Departamento Financeiro que então providenciará a liquidação da obrigação.

10.3. A pendência de liquidação de obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência poderá gerar a retenção e/ou o desconto dos pagamentos devidos a CONTRATADA, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

- 10.3.1. Eventuais retenções e/ou descontos dos pagamentos serão apreciados em procedimento específico para apuração do eventual inadimplemento.

10.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

10.5. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

- 10.5.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

11. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



11.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015, quais sejam:

I - Advertência, em caso de conduta que prejudique o andamento do procedimento licitatório ou da contratação;

II - Multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total do contrato, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento), na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação, tais como a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente fora do prazo estabelecido, início e/ou conclusão do fornecimento fora do prazo previsto;

III - Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, nas seguintes hipóteses, dentre outras:

- a) não manutenção da proposta;
- b) apresentação de declaração falsa;
- c) não apresentação de documento na fase de saneamento;
- d) inexecução contratual;
- e) recusa injustificada, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- f) abandono da execução contratual;
- g) apresentação de documento falso;
- h) fraude ou frustração do procedimento mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;
- i) afastamento ou tentativa de afastamento de outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- j) atuação de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
- k) recebimento de condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- l) demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91;



m) recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

IV - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a DPPR pelo prazo de até 2 (dois) anos, nas seguintes hipóteses:

a) recusa injustificada, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

b) não manutenção da proposta;

c) abandono da execução contratual;

d) inexecução contratual.

V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, aplicada à licitante que:

a) apresentação de declaração falsa na fase de habilitação;

b) apresentação de documento falso;

c) fraude ou frustração do procedimento mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;

d) afastamento ou tentativa de afastamento de outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

e) atuação de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;

f) recebimento de condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

g) demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91;

h) recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

11.2. As sanções previstas acima poderão ser aplicadas cumulativamente.

12. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

12.1. Aplicam-se ao presente as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº



15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

12.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Jaqueline Covezzi Romano Marczal
Gestão de Contratações
Departamento de Compras e Aquisições

RASCUNHO



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



ANEXO I – Purificadores de água atualmente utilizados na DPE/PR



Documento: **TRRefispurificadoresfiltros14092021.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczał** em 14/09/2021 14:35.

Inserido ao protocolo **16.195.621-0** por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczał** em: 14/09/2021 12:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
b15a97efb848ce32b30afb42e1fbe427.

5) Parecer Jurídico



PARECER JURÍDICO Nº 194/2021

Protocolo n.º 16.195.621-0

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DISPENSA DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO.

1. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos previstos em lei.

2. O pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3. Ao definir as condições de participação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que os licitantes serão capazes de executar o objeto licitado e a restrição ao caráter competitivo do certame.

4. Em face do valor da contratação, e, considerando a facilidade de se encontrar fornecedores, foi adotada a reserva de contratações a micro e pequena empresas.

5. Não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional, com base em decisão do TCE/PR, na qual se entendeu pela possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade.

6. Foi recomendada a dispensa de contrato, tendo em vista a exigência de garantia do fabricante e a ausência de obrigação futura do contratado.

7. Parecer positivo.

Ao Gabinete do Exmo. Defensor Público-Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à aquisição de refis para purificadores de água para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. Após a Decisão de anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 002/2021 (fls. 406/416) em virtude da constatação de restrição ao caráter competitivo do certame, prosseguiu-se com a retomada da fase interna.



3. Consta a juntada do Termo de Referência Preliminar (fls. 429/ 432) e Despacho do DPC indicando que, em razão da simplicidade do objeto e da garantia contratual do fabricante, concluiu que a aquisição poderá ser processada mediante instrumentos equivalentes, mais céleres e menos burocráticos, optando assim pela Ordem de Fornecimento/Serviço e dispensa da celebração do Termo de Contrato (fls. 435/440).

4. Após, foram iniciadas as diligências de praxe, e, seguem acostadas aos autos os seguintes documentos: Termo de Referência atualizado (fls. 443/453); pesquisa de mercado (fls. 457/470); Anotação orçamentária (fl. 472); Atestado de consonância da despesa com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingência (fl. 473); Quadro Comparativo de cotações (fl. 477) e Edital do Pregão Eletrônico (fls. 482/518).

5. Por fim, vieram os autos para parecer jurídico.

6. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente manifestação versa sobre a análise jurídica acerca da aquisição de refis para purificadores de água, por meio de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo tipo menor preço.

8. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando, entretanto, casos específicos previstos em lei.

9. A licitação é um processo administrativo isonômico, na qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade para a contratação de uma obra, de um serviço, compra de um produto, locação ou alienação.

10. Dentre as modalidades licitatórias, o pregão eletrônico tem se transformado na modalidade mais utilizada para realizar as compras e contratações públicas em razão da transparência e celeridade do processo.



11. Foi instituído pela Lei Federal nº 10.520/2002, e posteriormente regulamentado na forma eletrônica através do Decreto nº 10.024/2019.

12. Destaca-se, que o art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02¹ estabelece que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

13. Feitas essas considerações, verifica-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível, uma vez que o objeto denota baixa complexidade.

14. De outra sorte, também é importante observar que toda licitação, necessariamente, empregará um tipo e uma forma de procedimento.

15. Nesse passo, vale ressaltar que segundo o artigo 15, inciso II da Lei 8.666/93, sempre que possível, deverá ser adotado o SRP, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

16. No que se refere à adoção do sistema de registro de preços, os artigos 11, da Lei Federal nº 10.520/02 e 53, da Lei Estadual nº 15.608/07 facultam sua utilização.

17. No entanto, o artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, estabelece as hipóteses preferenciais para que seja adotado, dentre as quais incluem as necessidades permanentes e renováveis da Administração, relacionadas com contratações frequentes do mesmo bem ou serviço, a contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual, além contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão.

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



18. Desse modo, diante da análise das referidas hipóteses legais, extrai-se que a aquisição dos bens orçados encontra amparo no inciso II, do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, de maneira que a opção pela contratação via sistema de registro de preços se afigura como a mais adequada.

19. Além disso, é dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que efetivamente tragam maior segurança ao Erário, sem restringir desnecessariamente o caráter competitivo do certame licitatório, conforme previsto no inc. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988.

20. Posto isso, ao definir as condições de participação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que os licitantes serão capazes de executar o objeto licitado e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

21. No presente caso, tendo em vista o valor da contratação foi adotada a reserva de contratações a micro e pequenas empresas², nos termos do art. 48 da Lei complementar Federal nº 123/2006.

22. No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador no artigo 33, da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Entretanto, exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual foi apresentada à fl. 479 (item 5).

23. Sobre o tema, segue o entendimento do TCU no Acórdão 1417/2008:

“O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)” A permissão de participação de empresas em consórcio na licitação é excepcional justamente porque o que se quer é preservar o máximo possível à competitividade do certame. Frente ao exposto, tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto legal supramencionado e pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, neste caso, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

2 “6.1. A participação neste Pregão é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488/2007: (...)”



24. Quanto à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis (item 13.1, "i").

25. Tal possibilidade tem sido reconhecida pela jurisprudência, veja:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido.

(REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145).

26. De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato.

27. No caso, reputa-se adequada a justificativa apresentada no despacho de fl. 480, com o intuito de evitar maiores riscos à adequada prestação dos serviços causados por problemas financeiros da contratada³.

28. Inobstante, não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional.

³ "4. Quanto à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, foi prevista apenas a certidão negativa de falência, no item 13.1, "i", a fim de evitar maiores riscos ao adequado fornecimento dos produtos causados por problemas financeiros da contratada."



29. Sobre o tema, rememora-se que TCE/PR decidiu recentemente ser possível a dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Confira-se:

EMENTA: Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. **Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica.** 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3⁴.

30. Naquela oportunidade, a Corte de Contas do Paraná observou expressamente que:

Como se vê, a capacidade técnica operacional não trata de requisito indispensável para a demonstração da qualificação técnica das licitantes e somente pode ser exigida quando for “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, por força do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, orienta-se no sentido de que a Administração tem o dever de analisar a compatibilidade dos requisitos de qualificação técnica operacional com o objeto a ser executado, exigindo-os apenas quando presente essa condição, sob pena de ofensa à competitividade. (...) Desta forma, caberá à Administração Pública, na fase interna do processo licitatório, avaliar as características do objeto a ser adquirido para determinar a extensão das exigências a serem impostas aos licitantes, inclusive a pertinência de se exigir a comprovação de capacidade técnico operacional⁵.

31. No mesmo sentido, José Roberto Tiossi Junior expõe que a dispensa de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional pode militar a favor da maior competitividade, sem prejuízos ao Poder Público, especialmente nos casos de fornecimentos de bens de baixa complexidade. Nessa linha:

4 ACÓRDÃO Nº 828/19 - Tribunal Pleno, TCE/PR.

5 Idem. Aliás, o TCU tem entendimento no mesmo sentido, determinando que as decisões do administrador em relação aos requisitos de comprovação da capacidade técnica devem estar justificadas no procedimento licitatório. Nesse sentido: “A Administração deve incluir no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado. A pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas”. Acórdão 1937/2003 – Plenário, TCU.



Em muitos casos, a comprovação de aptidão anterior se mostra desnecessária, em especial para fornecimento de bens, visto que existem objetos sem qualquer complexidade de execução, de modo que a exigência de atestado acaba por restringir a competitividade, afastando potenciais interessados, principalmente empresas recém constituídas⁶.

32. No caso, o Departamento de contratos (à fl. 480), apresentou a seguinte justificativa para a desnecessidade do atestado:

Justifica-se a desnecessidade de atestado de capacidade técnico-operacional, no presente caso, tendo em vista tratar-se de compra de material de consumo com entrega imediata. Ademais, considerando que o objeto apresenta baixa complexidade de execução, e que em tese qualquer empresa pode comprar os bens e revendê-los, sem prejuízo à execução do objeto, entende-se prescindível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional.

33. Já em relação ao prazo de vigência da ata de registro de preço constante no item 17.6 (fl. 492), anota-se que o prazo de 12 (doze) meses está de acordo com art. 23, §8º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

34. Por fim, deve-se observar ainda a recomendação pela dispensa de contrato, conforme esclarecido pelo despacho de fl. 439, para a qual não se vislumbram óbices.

35. Vale lembrar que o art. 108, I, da Lei Estadual nº 15.608/07, exige contrato para o objeto que exista obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante.

36. Dessa forma, não se sujeita à obrigatoriedade exigida pelo art. 108, I, da Lei Estadual nº 15.608/07. Lembrando-se ainda que, como a presente aquisição de produto não se enquadra em qualquer das hipóteses do mencionado dispositivo, incide o disposto no art. 108, inc. II c/c §1º, também da Lei Estadual nº 15.608/07⁷.

⁶ Disponível em: <https://licitacoesmunicipais.com.br/possivel-dispensar-atestado-capacidade-tecnica-complexidade>. Acesso em 19 de jul. 2021.

⁷ Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

(...)

§ 2º. Nos casos do inciso II do caput deste artigo, a Administração:

a) entregará ao proponente a relação das informações usualmente constantes do instrumento de contrato, a cujo cumprimento fica o mesmo obrigado;

b) anexará ao edital a minuta da relação das informações, para prévio conhecimento do proponente.”



37. Quanto à disponibilidade orçamentária, observa-se que consta nos autos a Anotação orçamentária (fl. 472) e o Atestado de consonância da despesa com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingência (fl. 473).

38. Convém lembrar, porém, a necessidade de oportunamente serem juntadas a Indicação Orçamentária e a Declaração de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 40, inc. I, alínea “d”, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

39. Por todo o exposto, não se encontram óbices à aquisição do objeto por meio da ata de registro de preços, na modalidade pregão eletrônico.

40. Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

III. CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, não se vislumbram óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa.

42. Remetam-se os autos ao Gabinete do Exmo. Defensor Público-Geral

43. É o parecer. À deliberação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021

LIVIA MARTINS
SALOMAO
BRODBECK E SILVA

Assinado de forma digital por LIVIA
MARTINS SALOMAO BRODBECK E
SILVA
Dados: 2021.12.14 15:58:58 -03'00'

LÍVIA MARTINS SALOMÃO BRODBECK

Coordenadora Jurídica em exercício

(Resolução DPG nº 245/2021)

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**



Procedimento nº 16.195.621-0

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para a aquisição de refis para purificadores de água para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Após a Decisão de anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 002/2021 (fls. 406/416), em virtude da constatação de restrição ao caráter competitivo do certame, houve a retomada da fase interna.

O Termo de Referência Preliminar foi juntado às fls. 429/432.

Às fls. 435/440, o Departamento de Contratos (DPC) observou que a contratação poderá ser realizada sem a celebração de termo formal de contrato, em razão da simplicidade do objeto e da garantia contratual do fabricante, mediante ordem de fornecimento/serviço.

Na sequência, foram adotadas as diligências de praxe e acostados aos autos os seguintes documentos: Termo de Referência atualizado (fls. 443/453); pesquisa de mercado (fls. 457/470); Anotação orçamentária (fl. 472); Atestado de consonância da despesa com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingência (fl. 473); Quadro Comparativo de cotações (fl. 477) e Edital do Pregão Eletrônico (fls. 482/518).

As Resoluções DPG nº 84/2013 e nº 330/2019 – que designam a comissão permanente de licitação e os pregoeiros – foram apresentadas às fls. 520/522.

Por fim, a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 194/2021/COJ/DPPR, informou não vislumbrar óbices ao prosseguimento do procedimento licitatório e à autorização da abertura da sua fase externa (fls. 523/530).

Vieram os autos, é o relatório.

Conforme o parecer de fls. 523/530, a Coordenadoria Jurídica entendeu que a próxima fase do procedimento está apta a ser realizada, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos legais para a continuidade do certame.

Nesse sentido, o parecer jurídico abordou aspectos da legalidade de todo o procedimento.



Em relação à modalidade licitatória adotada, extrai-se que se encontra compatível com o objeto em questão, o que se demonstra pela sua baixa complexidade.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/2002 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda, em face do que dispõe os incisos II e III do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, a Coordenadoria entendeu justificada a utilização do sistema de registro de preços.

Diante do valor da contratação, foi adotada a reserva de contratações a micro e pequenas empresas, nos termos do art. 48 da Lei complementar Federal nº 123/2006.

No que tange à participação de consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33, da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual foi devidamente apresentada (fl. 479).

Quanto à qualificação econômico-financeira exigida, foi prevista a obrigatoriedade da certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, a fim de evitar maiores riscos ao adequado cumprimento do objeto por problemas financeiros da futura contratada.

A dispensa de balanço patrimonial e demonstrações contábeis se mostra acertada, pois a apresentação das certidões mencionadas no art. 31, II, da Lei Geral de Licitações se mostra suficiente.

A Coordenadoria Jurídica também destacou como correta a dispensa de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, por se tratar de material de consumo imediato e bem de baixa complexidade.

Já em relação ao prazo de vigência da ata de registro de preço, constante no item 17.6 do edital (fl. 492), anota-se que o prazo de 12 (doze) meses está de acordo com art. 23, §8º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e com o art. 15, §3º, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.



Por fim, deve-se observar ainda a recomendação pela dispensa de contrato, conforme esclarecido pelo despacho de fl. 439, para a qual não se vislumbram óbices.

Constam nos autos a Anotação Orçamentária e o atestado da sua consonância com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingenciamento (fls. 472/473).

Enfim, o documento jurídico atesta que a fase interna e a minuta do edital se encontram em consonância com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Desta forma, a considerar que se verifica a procedência dos fundamentos técnicos e jurídicos contidos nos autos e no Parecer Jurídico nº 194/2021/COJ/DPPR (fls. 523/530), acolho-o nesta oportunidade, dando conta de haver vantajosidade na contratação nos termos indicados no edital.

Ademais, resta claro nos autos o interesse e a conveniência através das justificativas apresentadas.

Assim, ante o exposto, havendo legalidade procedimental, interesse e conveniência, autorizo a continuidade do feito dando início à fase externa do procedimento.

Encaminhe-se os autos ao Departamento de Compras e Aquisições para dar prosseguimento ao feito.

Curitiba, data de inserção no sistema.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Documento: **16.195.6210FaseExternaRefilAgua.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 16/12/2021 13:38.

Inserido ao protocolo **16.195.621-0** por: **Clovis Augusto Veiga da Costa** em: 16/12/2021 11:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
75b10663706e9b70618844ed265674f9.